

SIC 14/10\*

Belo Horizonte, 30 de abril de 2010.

### **TRÊS DIPLOMAS NO TEMPO DE UM**

A Revista Época nº 619, de 29/03/2010, publicou reportagem de Marina Franco, sobre oferta de cursos seqüenciais, de graduação e de pós-graduação sob o título *Três diplomas no tempo de um*. <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI129300-15223,00-TRES+DIPLOMAS+NO+TEMPO+DE+UM.html>

Cursar Seqüencial de Formação Específica, e depois aproveitar esses estudos para a graduação é LEGAL. O aproveitamento de estudos se faz entre cursos do mesmo nível; ambos são de nível superior (art. 44 da LDB); as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos Seqüenciais garantem esse aproveitamento (Resolução CNE/CES nº 01, de 27/01/1999, art. 10).

Ter acesso á pós graduação lato sensu por ser portador de diploma de Curso Seqüencial de Formação Específica é ILEGAL. Esses cursos não são cursos de graduação, e a LDB só permite o acesso à pós graduação para os já graduados (Lei nº 9394/1996, art. 44, III).

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (grifo nosso)*

Sendo assim, é ilegal o parágrafo único do art. 2º da Portaria MEC nº 4363, de 29/12/2004:

*Art. 2º Os cursos superiores de formação específica reconhecidos conduzem à obtenção de diploma de curso superior que terá validade nacional quando registrado de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Único. O diploma expedido para os cursos superiores de formação específica habilita seus portadores a cursar regularmente cursos de especialização, nos termos da legislação vigente, e respeitadas as normas específicas de admissão de cada IES.*

A LDB indica claramente que cursos seqüenciais não são cursos de graduação (art. 44):

*I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;*

---

\* Distribuído a assessorados da CONSAE.

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

E o Parecer CNE/CES nº 968, 17/12/98, que deu origem à citada Resolução 01/1999, textualmente confirma isso:

*A nova figura caracteriza-se inicialmente por ser uma modalidade à parte dos demais cursos de ensino superior, tal como até hoje entendidos. Enquanto modalidade específica, distingue-se dos cursos de graduação e com estes não se confundem. Os cursos seqüenciais não são de graduação. Os primeiros estão contemplados no inciso I do art. 44, anterior ao inciso II, que trata dos cursos de graduação. Ambos, seqüenciais e de graduação, são pós-médios e portanto de nível superior. Mas distinguem-se entre si na medida em que os de graduação requerem formação mais longa, acadêmica ou profissionalmente mais densa do que os seqüenciais. Anteriores, simultâneos ou mesmo posteriores aos de graduação, os cursos seqüenciais permitem mas não exigem que seus alunos sejam portadores de diploma de nível superior. Não se confundem, assim, com os cursos e programas de pós-graduação, tratados no inciso III do mesmo artigo. Tampouco devem ser assimilados aos cursos de extensão pois estes, por constituírem modalidade igualmente distinta, encontram-se nomeados no inciso IV desse artigo. (grifo nosso)*

É preciso deixar claro que o Conselho Nacional de Educação já se manifestou várias vezes sobre a ilegalidade de alunos cursarem concomitantemente a graduação e a pós graduação. Podem ser citados os Pareceres CNE/CES nºs 303, de 04/04/2000, e 02, de 31/01/2007. O mais recente é o 356, de 10/12/2009, cujo texto é claríssimo:

*Certamente, a não ser que se burle a legislação, o período a que se refere a Resolução não poderá coincidir com o período em que o aluno realizou seu curso de graduação, uma vez que, nesse período, não era portador de diploma de graduação registrado.*

*Pelo exposto, como resposta à consulta em epígrafe, considero que constitui uma ilegalidade não só a matrícula em curso de pós-graduação lato sensu de estudante não portador de diploma de nível superior, mas também se constitui numa ilegalidade a matrícula de estudante, nessa mesma condição, em componentes curriculares isolados de curso dessa modalidade, mesmo sob outras denominações, para fins de aproveitamento posterior em cursos de pós-graduação.*

É bom que o MEC se posicione, mas de forma clara e decisiva. E é preciso também que se respeite a Lei na regulamentação/regulação. Ou que se mude a Lei...

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof<sup>a</sup>. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)